

## **DECISÃO N° 2495268, DE 26 DE JULHO DE 2023**

**Processo nº 25759.890861/2021-75**

**AI5 nº 0230013213 - PA VIRACOPOS-SP**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A**

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** foi autuada em 14 de janeiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 7 da Portaria Interministerial nº. 648, de 2020, o item 3 da Ordem de Serviço n. 94/DIRE/ANVISA de 24/12/2020 e e o Inciso XXXI no artigo 10 da Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 14/01/2021 durante fiscalização, constatou-se que o passageiro E.S.M.M, ocupante da poltrona n. 21C, do voo n. 8751 (Lisboa-Campinas) não havia preenchido a Declaração de Saúde do Viajante, documento esse obrigatório para o embarque de passageiros vindos do exterior, conforme artigo 7 da Portaria Interministerial n. 648 de 23/12/2020 e item 3 da Ordem de Serviço n. 94/DIRE/ANVISA de 24/12/2020. Acrescenta-se que no controle Anvisa, via Power BI, também não foi localizado o nome do passageiro.

[...]

Notificada da autuação em 22 de março de 2021 (fls. 29), a Autuada apresentou sua defesa em 5 de abril de 2021 (fls. 36/41), alegando, em suma que todos os protocolos e procedimentos definidos pela Anvisa estão sendo seguidos em todos os voos e serviços ofertados pela Azul. Destaca que há sempre um funcionário designado nas áreas de check-in e embarque responsável por realizar a conferência prévia de documentos. Aduz que além disso, era informado aos passageiros a respeito da obrigatoriedade do preenchimento e apresentação da Declaração de Saúde do Viajante - DSV para a realização do embarque. Esclarece que a apresentação da DSV se dava preferencialmente por meio digital para evitar o contato entre os viajantes e os tripulantes da Azul. Informa que o procedimento de emissão da DSV pela via eletrônica foi descontinuado conforme trata o Ofício nº

46/2021/SEI/DIRE5/ANVISA de 19/02/2021.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que ao analisar a defesa não se vislumbrou hipótese que pudesse acarretar o arquivamento do auto de infração e ainda que o não preenchimento da DSV é indício de que esta não foi apresentada devidamente preenchida à operadora aeroportuária. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04, como o Ofício nº 7/2021/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/DIRE5/ANVISA de 19/01/2021, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante ao argumento da instabilidade do sistema e a descontinuação da emissão da DSV por meio eletrônico, insta esclarecer que não é possível estabelecer nexos desse fato com a infração visto que não foi localizado nos autos qualquer documento que detalhasse a data de início e fim em que tal isenção ocorreu, para verificar se a data do fato em comento estava de fato no período de isenção. Além disso, entendo que a isenção era apenas para o tipo de Declaração apresentada em meio eletrônico, o que implica dizer que o viajante em questão, se teve problemas com a DSV em meio eletrônico deveria apresentar a DSV impressa. Portanto, resta configurada a responsabilidade da Azul pela não apresentação da DSV do viajante em questão.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art.

50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 39), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 30).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

**o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/07/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2495268** e o código CRC **5720AE4A**.